



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 37/2022

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.128, de 06/07/2022, que Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.128, de 06/07/2022, que Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Exposição de Motivos (EMI) nº 00123/2022 ME BACEN, de 12 de maio de 2022, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo central a “...aproximação das normas tributária e contábil, com vistas a reduzir as fragilidades resultantes dos ativos fiscais diferidos registrados nos balanços das instituições financeiras. Tais fragilidades têm origem na implementação, no Brasil, das novas recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia sobre a estrutura de capital e liquidez de instituições financeiras. As recomendações do Acordo de Basileia III, também conhecido como Basileia III, têm o objetivo de aprimorar a regulamentação prudencial, conforme o compromisso assumido pelos países membros do Grupo dos 20 (G20) em dezembro de 2010”.

Para alcançar tal objetivo, segundo o art. 1º, a proposição dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não sendo contempladas: a) as administradoras de consórcios; e b) as instituições de pagamento.

São introduzidas novas regras para dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das perdas incorridas no recebimento de créditos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

decorrentes das atividades referentes a operações inadimplidas (com atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos.

Por fim, estipula a Medida Provisória que essas regras produzirão efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2025, o que não implicaria alteração nos fluxos de pagamentos de tributos a serem recebidos pelo Tesouro Nacional nos próximos 3 (três) anos.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.128/2022 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação, especificamente quanto à:

1. apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º da LRF e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT);
2. demonstração da ausência de prejuízo ao alcance das metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º da LRF e art. 125, caput, da LDO 2022), por meio da:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

- a. No caso de redução de receita, alternativamente:
 - i. demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I da LRF e art. 125, inc I, alínea “a” da LDO 2022); ou
 - ii. apresentação das medidas de compensação advindas de aumento de receita (art. 14, inc. II da LRF e art.125, inc. I, alínea “b” da LDO 2022), ou redução de despesa (art. 125, inc I, alínea “b” da LDO 2022), ou
 - iii. comprovação de que os efeitos líquidos da redução da receita ou do aumento de despesa, quando das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal (art. 125, inc I, alínea “c” da LDO 2022);

Assim, constata-se que o Poder Executivo, na Exposição de Motivos que acompanha a referida medida provisória afirma que: “Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida proposta não promove impacto na arrecadação nos anos de 2022, 2023 e 2024; para os anos de 2025 e 2026 é esperado um aumento na arrecadação de respectivamente R\$ 17,9 bilhões e R\$ 11,6 bilhões e; para os anos de 2027 e 2028, respectivamente, espera-se uma redução na arrecadação de R\$ 23,1 bilhões e R\$ 6,3 bilhões”.

Verifica-se, portanto, que se utiliza na medida provisória o artifício de postergar sua vigência para além do tempo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que resulta na neutralidade dos fluxos de pagamentos de tributos a serem recebidos pelo Tesouro Nacional nos próximos 3 (três) anos.

Sobre esse ponto, vale destacar o disposto no art. 127 da LDO 2022:

“O disposto nos art. 124 e art. 125 aplica-se às proposições legislativas que:

